

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA**

Processo: 00.003812/2026-54

Tipo de Processo: Eleições: Procedimentos Gerais

Assunto: Recurso em Representação CER/ES Kenedy x Jorge

Interessado: kenedy Ferreira Lino, Comissão Eleitoral Regional do Estado do Espírito Santo, Jorge Luís Rodrigues Costa

DELIBERAÇÃO CONFEA-CEF Nº 186/2026

A Comissão Eleitoral Federal – CEF, reunida em sua 10ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 16 e 17 de julho de 2026, no uso das atribuições que lhe confere a Resolução nº 1.150, de 2025,

Considerando o recurso eleitoral interposto por Kenedy Lino em face da decisão proferida pela Comissão Eleitoral Regional do CREA-ES (CER-ES), nos autos da Representação nº 485644/2026, movida em desfavor de Jorge Costa;

Considerando que o recurso preenche os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 129 da Resolução nº 1.150, de 2025, razão pela qual deve ser conhecido;

Considerando o Parecer Jurídico nº 194/2026, cujos fundamentos de fato e de direito são expressamente acolhidos por esta Comissão Eleitoral Federal, passando a integrar a presente deliberação como suas razões de decidir, nos termos da motivação *per relationem*;

Considerando que o recurso eleitoral possui efeito devolutivo, devolvendo à instância superior a apreciação da matéria impugnada, sem, contudo, afastar o dever do recorrente de demonstrar, de forma objetiva e fundamentada, as razões pelas quais a decisão recorrida mereceria reforma;

Considerando que a atividade revisional da Comissão Eleitoral Federal não se destina à mera reapreciação genérica da controvérsia, mas à verificação da existência de eventual erro de julgamento, interpretação equivocada da legislação eleitoral, vício procedimental ou incorreta valoração das provas produzidas, circunstâncias que devem ser adequadamente demonstradas nas razões recursais;

Considerando que as decisões proferidas pelas Comissões Eleitorais Regionais constituem atos administrativos dotados de presunção de legitimidade, legalidade e veracidade, somente passíveis de reforma quando evidenciada, de forma clara e convincente, a existência de vício capaz de comprometer sua validade ou correção jurídica;

Considerando que, no presente caso, o recorrente não logrou demonstrar a ocorrência de qualquer *error in iudicando* ou *error in procedendo*, limitando-se a reiterar o inconformismo anteriormente manifestado perante a instância regional, sem enfrentar especificamente os fundamentos adotados pela CER-ES ou indicar elementos concretos capazes de infirmar as conclusões alcançadas;

Considerando que a simples renovação das alegações constantes da representação originária, desacompanhada da demonstração de equívoco na apreciação das provas ou na aplicação da Resolução nº 1.150, de 2025, mostra-se insuficiente para justificar a reforma da decisão recorrida, porquanto o ônus argumentativo e probatório incumbe à parte recorrente;

Considerando que a análise dos autos evidencia que a Comissão Eleitoral Regional observou o devido processo legal, assegurando às partes o exercício do contraditório e da ampla defesa, apreciando as alegações e o conjunto probatório de forma motivada, inexistindo qualquer nulidade ou irregularidade procedimental que justifique a invalidação do julgamento;

Considerando que a reforma de decisões regularmente proferidas pelas Comissões Eleitorais Regionais exige demonstração objetiva de desacerto jurídico ou probatório, sob pena de comprometimento da estabilidade das decisões administrativas, da segurança jurídica e da própria racionalidade do sistema recursal instituído pela Resolução nº 1.150, de 2025;

Considerando, por conseguinte, que o recorrente não se desincumbiu do ônus de infirmar a fundamentação adotada pela Comissão Eleitoral Regional do CREA-ES, impondo-se a manutenção integral da decisão recorrida;

DELIBEROU

Conhecer do recurso eleitoral interposto por Kenedy Lino.

No mérito, negar-lhe provimento, adotando integralmente, como razões de decidir, os fundamentos constantes do Parecer Jurídico nº 194/2026, para manter, em todos os seus termos, a decisão proferida pela Comissão Eleitoral Regional do CREA-ES nos autos da Representação nº 485644/2026.

Dar ciência às partes e à Comissão Eleitoral Regional do CREA-ES, promovendo-se, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Brasília-DF, 16 de julho de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **Francis José Saldanha Franco, Conselheiro(a) Federal**, em 16/07/2026, às 11:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Montagnoli Robles, Coordenador(a)**, em 16/07/2026, às 11:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Brazil Alvim Versoza, Conselheiro Federal**, em 16/07/2026, às 11:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Amarildo Almeida de Lima, Conselheiro Federal**, em 16/07/2026, às 14:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://confea.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1607460** e o código CRC **49357EA8**.